



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1081238 - MG(2026/0097211-7)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**REQUERENTE** : OMAR GOUVEIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : FABIANO GEORGES HARITOS - MG166839  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO CORRIGIDA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. DESENTENDIMENTO ANTERIOR. VINGANÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 1081238 - MG(2026/0097211-7)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**REQUERENTE** : OMAR GOUVEIA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : FABIANO GEORGES HARITOS - MG166839  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO CORRIGIDA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. DESENTENDIMENTO ANTERIOR. VINGANÇA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração elaborado por OMAR GOUVEIA SILVEIRA da decisão em que não conheci do *habeas corpus*, assim ementada (fl. 31):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE À PARTE IMPETRANTE.

*Writ* não conhecido.

Neste *writ*, a defesa aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que denegou a ordem originariamente

impetrada (HC n. 1.0000.26.022648-5/000 – fls. 22/28), mantendo a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG (Processo n. 5003239-96.2025.8.13.0620 – fls. 35/44).

Alega, em síntese, a ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, legítima defesa, desistência voluntária, existência de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares alternativas.

Em caráter liminar, pede a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a confirmação da ordem com a manutenção da liberdade.

Este processo foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 1.081.240/MG.

É o relatório.

### VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental. Isso em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018) .

Todavia, ainda que o requerente tenha juntado a peça faltante (decreto de prisão preventiva), a situação em exame não revela nenhum constrangimento ilegal ao paciente.

Inicialmente, as teses de legítima defesa e desistência voluntária importam revolvimento de matéria fático-probatória, providência incabível no estreito e célere rito do *habeas corpus*.

Quanto aos motivos da custódia, o Juízo singular converteu a prisão temporária em preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 38 – grifo nosso):

[...]

A dinâmica descrita — **perseguição armada, captura da vítima, agressões no interior de veículo automotor e posterior descarte do corpo em local ermo, na Estrada da Serra e no Rio Sapucaí** — configura, em tese, o crime de homicídio qualificado, seja pelo motivo fútil, consistente em **vingança decorrente de discussão anterior**, seja pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, além do crime de ocultação de cadáver, conforme bem delineado pela Autoridade Policial no indiciamento (IDs 10595284732 e 10596226242).

[...]

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a custódia cautelar, concluiu que (fl. 27 – grifo nosso):

[...]

A gravidade concreta do fato é patente. Segundo as investigações, **após disparos efetuados pela vítima em um bar, o paciente e corréus iniciaram uma perseguição armada, capturaram o ofendido, agrediram-no dentro de um veículo e descartaram o corpo em um rio**. Tal dinâmica revela periculosidade social e desvalor da conduta que justificam o acautelamento para resguardar a ordem pública.

[...]

No caso, observa-se, da análise dos trechos acima, que a prisão preventiva imposta está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à gravidade concreta das condutas delitivas – após desentendimentos anteriores, o paciente e outros dois indivíduos supostamente agrediram a vítima até a morte e descartaram o corpo em um rio. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, consta no decreto de prisão preventiva que *há indícios de suposta destruição de prova material, consubstanciada na imediata lavagem do veículo com o objetivo de remover vestígios biológicos (ID 10591040481, p. 2) e atuação conjunta dos denunciados na ocultação de provas, notadamente no transporte da vítima e no desaparecimento de objetos essenciais à elucidação dos fatos, como o próprio veículo VW Gol, ainda não localizado (ID 10596226242, p. 3) – (fl. 41), o que demonstra a necessidade da constrição também para conveniência da instrução criminal.*

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso semelhante: *no caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do agravante, tendo em vista a gravidade concreta do crime praticado - homicídio qualificado praticado com arma de fogo por motivo de vingança contra integrante de facção rival (AgRg no RHC n. 204.475/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 – grifo nosso).*

A propósito, veja-se o AgRg no AREsp n. 2.939.478/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 23/2/2026.

Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar

quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual **nego provimento**.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**PET no HC 1.081.238 / MG**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0097211-7

Número de Origem:

10000260226485000 50032399620258130620

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator da PET**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FABIANO GEORGES HARITOS

ADVOGADO : FABIANO GEORGES HARITOS - MG166839

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : OMAR GOUVEIA SILVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **PETIÇÃO**

REQUERENTE : OMAR GOUVEIA SILVEIRA

ADVOGADO : FABIANO GEORGES HARITOS - MG166839

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026